



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025706-05.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado AUGUSTO CÉZAR FARDO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025706-05.2023.8.26.0602

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Augusto César Fardo Garcia

Interessado: Serasa S.A.

Comarca: Sorocaba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcos José Corrêa

Voto nº 2644

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Autor propôs ação contra Banco do Brasil S.A. e Serasa S.A., alegando cobranças indevidas e negativação de seu nome. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido contra o Banco do Brasil, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando-o a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, e improcedente o pedido contra a Serasa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Banco do Brasil pela negativação indevida e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A responsabilidade do Banco do Brasil é objetiva. O dano moral é in re ipsa, decorrente da negativação indevida, justificando a indenização. O valor da indenização por danos morais foi considerado exacerbado. Dano moral reduzido para R\$ 4.000,00 ante análise do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por falhas na prestação. 2. O dano moral in re ipsa em casos de negativação indevida.

Legislação Citada: Lei 8.078/90, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n. 1017207-20.2022.8.26.0003, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2023. TJSP, Apelação n. 1013367-81.2023.8.26.0224, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

330/332, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos: *“tornar definitiva a medida liminar de fls. 40 e JULGAR PROCEDENTES os pedidos do autor, relativamente ao réu BANCO DO BRASIL S/A, declarando a inexigibilidade dos débitos vencidos em 01/09/2022 e em 07/09/2022, respectivamente nos valores de R\$ 15.327,81 e R\$ 1.992,95, condenando o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, a ser atualizado monetariamente pela tabela DEPRE, do TJSP, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; - e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, relativamente à ré SERASA S/A. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.”*.

Irresignado, apela o banco requerido (fls. 335/355), argumenta que a sentença foi equivocada ao conceder a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade dos débitos e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, sem que houvesse comprovação de ato ilícito ou falha na prestação de serviços. O banco sustenta que a parte apelada não demonstrou os requisitos necessários para a responsabilização civil, como ilicitude, nexo causal e dano, e que a obrigação de fazer imposta pela sentença é impossível de ser cumprida. Além disso, o banco contesta a fixação do dano moral, alegando que não houve comprovação de prejuízo moral e que a indenização pleiteada é desproporcional. Por fim, o banco requer a improcedência total da ação e a revogação das condenações, incluindo a retirada do nome do apelado dos órgãos de restrição ao crédito.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 362/363).

A parte requerente, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 361.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observe, de início, que as preliminares aventadas no recurso de apelação se confundem com o mérito, sendo com ele analisadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta por Augusto César Fardo Garcia contra o Banco do Brasil S.A e a Serasa S.A. Narrou ter sido vítima de cobranças indevidas pelas rés. Em 27/09/2022, recebeu um e-mail da Serasa notificando-o sobre a solicitação do Banco do Brasil para a abertura de um cadastro negativo em seu nome, relacionado a uma dívida de R\$ 15.327,81, com vencimento em 01/09/2022. Alega nunca ter tido conta no referido banco e menciona que sua esposa enfrentou situação semelhante, motivando a abertura de um Boletim de Ocorrência. Em 06/10/2022, o autor recebeu um e-mail do banco informando sobre a solicitação de baixa das restrições e a regularização do cadastro. No entanto, em 12/06/2023, ao tentar contratar o cartão Azul Infinite do Banco Itaú, a proposta foi recusada devido a possíveis atrasos de pagamentos ou renegociação de dívidas. Ao consultar a Serasa, descobriu duas dívidas com o banco réu, uma com vencimento em 01/09/2022, no valor de R\$ 15.327,81, e outra com vencimento em 07/09/2022, no valor de R\$ 1.992,95. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O requerido Banco do Brasil, apresentou contestação às fls. 49/68. Inicialmente, impugnou a tutela de urgência e o valor da causa, argumentando sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência da ação, alegando que não está provado nos autos o cometimento de ato ilícito por parte do banco. Além disso, destacou que o débito foi cancelado, não havendo pendências em nome do autor, o que justifica a não condenação em danos morais. O réu também invocou a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por sua vez, a requerida Serasa apresentou contestação nas fls. 92/97, inicialmente arguindo ilegitimidade passiva. Pleiteou a improcedência da ação, negando responsabilidade pelos fatos, uma vez que a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito foi efetuada pela instituição financeira.

Por fim, sobreveio a r. sentença nos termos já relatados.

Pois bem.

Decido.

A responsabilidade é objetiva, à luz do disposto no art. 14, §1º, da Lei 8.078/90, que preconiza: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”.

No caso concreto, a causa de pedir se funda em falha na prestação de serviços pela requerida, restando caracterizada a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda. O autor imputou ao banco requerido, sendo a instituição financeira responsabilizada pela indevida negativação de seu nome.

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, é incontroverso que o autor não é responsável pelos valores negativados pelo Banco do Brasil. Essas questões já haviam sido esclarecidas administrativamente (fls. 15/22) e, no âmbito judicial, não houve contestação na defesa.

Conforme se verifica dos autos com os documentos juntados às fls. 28, o apontamento do débito constava no SCPC e Serasa, embora o contrato fosse em sua natureza inexigível, que, àquela altura, se apresentava como manifestamente indevido, sendo clara hipótese de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Negativação indevida. Danos morais *in re ipsa*. (...)”. (TJSP Apelação n. 1017207-20.2022.8.26.0003; Rel: Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; j: 01/12/2023).

“APELAÇÃO Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito e consumo não reconhecidos. Ausência de comprovação de contratação pela parte autora. Ausência de prova da relação jurídica no tocante à contratação. Nexo causal e responsabilidade do prestador de serviço. Aplicação do

CDC. Decisão de parcial procedência. Dano moral in re ipsa. Cabimento de indenização. (...)”. (TJSP Apelação n. 1013367-81.2023.8.26.0224; Rel: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j: 01/12/2023).

Portanto, imperativo o reconhecimento do ato ilícito, que importou em inegável dano moral, ou seja, caracterizado apenas pelo evento danoso em si, uma vez que a inscrição dos órgãos de restrição ao crédito resulta logicamente em abalo de crédito e mácula à imagem do negativado.

Ademais, o autor buscou resolver administrativamente, conforme bem apontado na r. sentença.

“(...) No caso dos autos, há uma agravante. Administrativamente, por mais de uma vez, o autor buscou a solução da questão e obteve informações de que tudo estava sendo resolvido, inclusive com a baixa da restrição, conforme documentação já citada. O autor enfrentou verdadeira via crucis para, em vão, tentar solucionar amigavelmente o problema, circunstâncias que superam qualquer situação corriqueira de mero transtorno”.

Tem-se presente que o dano moral, em circunstâncias que tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal de negativação.

Inegável reconhecer que, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade”.

Se assim o é, tendo como caracterizado o dano moral, e procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desestimulado da prática de novo atentado, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, tenho por adequado a redução quanto ao arbitrado pelo d. juízo a quo.

Dado o propósito de se evitar o indevido enriquecimento sem causa, e o desestímulo a reiteração da conduta, bem como a natureza do instituto que não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede, em análise quanto a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, **reduzo o valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** o qual se mostra mais adequado.

A propósito:

Ação de indenização. Danos morais. Negativação indevida. Procedência. Danos morais arbitrados em R\$ 4.000,00. Apelo do banco. Negativação comprovada. Dano moral 'in re ipsa'. Precedente do STJ. 'Quantum' fixado em patamar aquém do que entende razoável esta c. 21ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Redução impossível. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001695-37.2013.8.26.0609; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2015; Data de Registro: 16/09/2015).

Por fim, não cabe alegação do apelante que não deu causa à presente ação. Visto que, é fato incontroverso, que parte requerente procurou resolver amigavelmente a situação de seu nome indevidamente negativado. A exclusão do nome do requerente ocorreu somente após deferimento de tutela de urgência para exclusão das restrições (fl. 40. Portanto, pelo princípio da causalidade, a ré deve arcar com as verbas de sucumbência.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, exclusivamente para redução do montante referente a condenação por danos morais para R\$ 4.000,00. Considerando que o resultado da ação permaneceu basicamente o mesmo, a sucumbência é mantida conforme determinada em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso deixa-se de majorar os honorários devidos pelo réu à parte autora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator